

A I Nº - 278987.0906/01-9  
AUTUADO - FLORESTA JATOBÁ (BRASIL) LTDA.  
AUTUANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS  
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 06. 03. 2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0051-04/02**

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento do ICMS no valor de R\$ 44.747,25, mais multa de 50%, que foi regularmente apurado e não foi recolhido no prazo regulamentar.

O autuado impugna tempestivamente o lançamento (fl. 30) pedindo o julgamento pela insubsistência do mesmo, por entender que não é possível que um contribuinte que não teve condições de pagar o imposto que declarou, por dificuldades financeiras, seja apenado com a aplicação de multa correspondente à metade do débito, multa esta que considera ilegítima, exacerbada, digna de aplicação àquele que “efetua simulação ao fraude” e que se configura num verdadeiro confisco. Externa o seu entendimento de que, ao teor do artigo 138 do CTN, a declaração apresentada se constitui em denúncia espontânea, inibindo a incidência de multa de mora.

O autuante presta Informação Fiscal (fl. 45) externando o seu entendimento de que o autuado deve estar tendo dificuldade de entender a legislação tributária baiana, que é toda elaborada dentro de princípios do direito constitucional. Diz que o presente Auto de Infração, contemplando essa legislação, demonstra as possibilidades de reduções dos percentuais da multa.

**VOTO**

Os argumentos apresentados pelo autuado não são suficientes para elidir a autuação, uma vez que não encontram respaldo na legislação. A multa não pode ser considerada exacerbada, ilegítima ou confiscatória, porque legalmente prevista, assim como não pode ser comparada à aplicável em casos de simulação ou fraude, pois, para tais casos, outras penalidades são previstas pela mesma legislação que rege a cobrança do imposto, ou seja, a Lei Estadual 7014/96 e suas alterações.

A legislação também não contempla hipóteses de dispensa do pagamento do imposto ou de multas incidentes sobre o pagamento em atraso do mesmo, em casos de dificuldades financeiras dos contribuintes. Para esses casos disponibiliza o instituto do parcelamento, que o autuado não requereu a tempo.

A apresentação de documentos de informação econômico fiscais não é prevista pela legislação como suficiente para caracterizar denúncia espontânea.

Entendo que a infração apontada não foi contestada, pelo contrário, reconhecida tacitamente pelo autuado, pelo seu silêncio em relação ao mérito.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 278987.0906/01-9, lavrado contra **FLORESTA JATOBÁ (BRASIL) LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$44.474,25**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR